



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.725370/2011-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.253 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente PARQUE DOS ALPES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CESSÃO DE CRÉDITO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL TRIBUTÁVEL.

A cessão de crédito é negócio jurídico abstrato e distinto da relação jurídica obrigacional da qual emerge o crédito cedido. Objetivamente, a natureza e as condições do crédito importam exclusivamente entre as partes na definição do valor da cessão, mas são irrelevantes na definição do caráter tributável do montante recebido.

INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Demonstrado nos autos que o valor da indenização objeto da lide tem natureza de lucros cessantes, caracteriza-se o acréscimo patrimonial tributável por envolver a compensação do valor que deixou de ser auferido.

JUROS DE MORA RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. TRIBUTAÇÃO.

Os juros de mora pagos em precatório seguem a mesma linha do principal. No presente caso, tendo como base os lucros cessantes que representam um acréscimo patrimonial, não haveria porque ficarem albergados da incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que dava provimento parcial para excluir os juros de mora da base tributável. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), contribuição para o PIS/Pasep, contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007, conforme autos de infração e anexos de fls. 559-583 e relatório de ação fiscal de fls. 584-599.

O crédito tributário apurado decorre do não oferecimento à tributação de valores recebidos a título de precatório em ação de execução e sentença e também de receita decorrente da cessão de direitos sobre os valores remanescentes nessa mesma ação. Os valores objeto da exigência foram contabilizados da seguinte forma:

- O montante de R\$ 3.802.495,45 foi contabilizado em 03/05/2007 a crédito na conta de receita "3.1.1.5.7.1.01.21 00405 Precatórios Indenizatórios", tendo como contrapartida a conta contábil "1.1.1.1.02.0001 00004 Banco do Brasil SA". O extrato bancário da conta corrente mantida pelo contribuinte no Banco do Brasil (folhas 94 a 103) apresenta o crédito no valor mencionado, na respectiva data. O montante de R\$ 3.802.495,45 foi excluído do lucro líquido, para apuração do Lucro Real, conforme LALUR de folhas 81 a 93.

- O montante de R\$ 19.498.521,25 foi contabilizado em 12/09/2007 a crédito na conta de passivo "2.3.1.1.03.0001 00199 - Banco Pactuai SA", tendo como contrapartida a conta contábil "1.1.1.1.02.0001 00004 Banco do Brasil SA". O extrato bancário da conta corrente mantida pelo contribuinte no Banco do Brasil (folhas 94 a 103) apresenta o crédito no valor mencionado, na respectiva data. Nada circulou por conta de resultado.

Em lançamento anterior, a interessada foi tributada pelo recebimento de precatórios em 2006 e 2007. Constatado em momento posterior que os valores referentes ao ano-calendário de 2007 foram bloqueados judicialmente ou recebidos em momento diverso daquele registrado na autuação, o lançamento foi cancelado e foi constituída a presente exigência, com ajuste de datas e valores em relação ao auto de infração cancelado.

De acordo com o relatório que precedeu o voto do relator do Acórdão prolatado na apelação civil nº 1999.71.00.0176631 TRF4 (folhas 267 a 278), a ação judicial diz respeito à liquidação por arbitramento de sentença exarada em ação indenizatória movida por Parque dos Alpes S/A contra INFAZ (empresa absorvida pela União), sucessora de Cobec Entrepostos e Armazéns S/A.

O objeto da ação de execução foi o de apurar valores que a União foi condenada a pagar à Parque dos Alpes S/A (cessionária de direitos e créditos da A. C. Indústria e Comércio, Impostação e Exportação S/A) tendo em vista sentença proferida nos autos da ação indenizatória nº 283/88, prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, confirmada em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça/SP.

Confirmada a sentença, foram expedidos os precatórios nº 2005.04.02.0118567 e 2006.04.02.0171380. O primeiro deles implicou no recebimento de R\$ 3.802.495,46, em

04/05/2007; valor tributado na presente exigência. O valor restante (R\$ 31.338.459,47) foi cedido ao Banco UBS Pactual por R\$19.498.521,85, também considerado receita tributável.

O autuante descreve que o bloqueio e estorno das parcelas depositadas, relativas a ambos os precatórios, tiveram como causa a decisão do STJ, prolatada em 03/04/2008, que deu provimento aos embargos de declaração no Recurso Especial nº 465.580 RS, declarando inexistentes os atos processuais praticados no processo de liquidação de sentença, e determinou seu reinício a partir do estágio em que se encontrava em 10/06/1994 (folhas 279 a 294).

O STJ, em 17/12/2009, apreciando Medida Cautelar proposta pela Parque dos Alpes S/A, concedeu efeito suspensivo "para evitar o cancelamento do precatório nº 2005.04.02.01118567, mantidos, no entanto, os demais atos determinados pelo TRF da 4ª Região, em obediência ao aresto embargado do STJ, até a prolação de decisão final nos embargos de divergência" (folhas 355 a 357).

O mesmo STJ, em 23/03/2011, negou seguimento aos Embargos de Divergência no RESP nº 465580/ RS (folhas 358 a 362). Contra esta decisão foi impetrado agravo regimental, em 08/04/2011, o qual encontrava-se pendente de julgamento, na data da autuação.

Em impugnação apresentada perante a autoridade julgadora de primeira instância, a interessada defende que:

- a autuação seria nula pela ausência de identificação da natureza jurídica e composição dos valores autuados;
- a decisão proferida nos embargos de Declaração no Resp nº 465.580/RS não possui o condão de legitimar o argumento que ignora a identificação de que trata o item anterior;
- os valores recebidos e aqueles cedidos a terceiros têm origem no pagamento de indenização devida pela União e dessa forma não sofreriam incidência do imposto de renda;
- parte substancial dos valores recebidos é composto pelos juros de mora, que não representam acréscimo patrimonial; e:
- não caberia a incidência do PIS e da Cofins, pela inexistência de receita tributável.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS prolatou o Acórdão 10-35.073 considerando o lançamento integralmente procedente em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto e, ainda, se a descrição dos fatos é clara, congruente e adequada que permitiu o interessado

compreender a infração cometida e apresentar a sua minuciosa e detalhada impugnação, o lançamento não é nulo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

O recebimento de cessão de crédito decorrente de precatório originado de decisão da Justiça Federal, que ocasiona acréscimo patrimonial, configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, está sujeito à tributação.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

RECEITAS REFERENTES A CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA.

Os valores derivados de cessão de créditos de precatórios constituem receita nova e devem integrar a base de cálculo da contribuição, pois não estão relacionados entre as exclusões permitidas em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2007

RECEITAS REFERENTES A CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA.

Os valores derivados de cessão de créditos de precatórios constituem receita nova e devem integrar a base de cálculo da contribuição, pois não estão relacionados entre as exclusões permitidas em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado ratificando, em essência, as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Em sede de preliminar, a interessada suscita a nulidade do lançamento por não terem sido especificados os valores componentes da verba indenizatória.

No entendimento da defesa, a decisão recorrida tentou suprir as falhas do lançamento ao discorrer sobre a natureza das verbas indenizatórias e estabelecer quais seriam ou não alcançados pela tributação. Acrescenta que ao optar pela tributação integral dos valores recebidos, a Fiscalização teria omitido na fundamentação legal os dispositivos legais que tratam da tributação das rubricas que compõem a indenização.

Defende que essa nulidade atingiria, inclusive, o item 001 do auto de infração que trata da cessão de créditos pois, segundo alega, o Fisco informa que tal cessão decorreria do precatório originado da decisão judicial fato esse que seria suficiente para demonstrar que o negócio jurídico realizado (cessão de créditos) não tem o condão de alterar a natureza das verbas componentes do precatório.

A alegação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que as irregularidades que implicaram na autuação são absolutamente distintas entre si. No item 002 do auto de infração foi tributada uma parcela recebida a título de precatório como resultado de sentença judicial. No item 001 foi tributado o acréscimo patrimonial decorrente do valor recebido pela cessão de direitos sobre o crédito remanescente referente àquele precatório.

Não posso concordar com a afirmativa no sentido de que o pagamento pela cessão tem a mesma natureza indenizatória do que o precatório em si. A partir do momento em que o crédito é cedido, não há mais vínculo da cedente com a ação judicial e qualquer verba de natureza indenizatória recebida em decorrência da sentença diz respeito exclusivamente à cessionária.

A cessão de crédito é negócio jurídico abstrato e distinto da relação jurídica obrigacional da qual emerge o crédito cedido. Objetivamente, a natureza e as condições do crédito importam exclusivamente entre as partes na definição do valor da cessão, mas são irrelevantes na definição do caráter tributável do montante recebido.

O ganho patrimonial decorrente do negócio jurídico de cessão de crédito tem por objeto exclusivamente a transferência do pólo exequente de parcelas de precatório a receber. Assim, não há que se falar em verba indenizatória no ganho obtido nesse negócio jurídico.

Do até aqui exposto, inaplicável ao item 001 do auto de infração (omissão de receita decorrente da cessão de créditos) a arguição de nulidade suscitada.

O argumento quanto à nulidade da autuação também não se aplica ao item 002 do auto de infração. A autoridade lançadora tributou integralmente o valor do precatório recebido por entender que não caberia qualquer distinção quanto à natureza da verba indenizatória.

Essa questão foi suscitada apenas na impugnação, daí porque a decisão recorrida sobre ela se manifestou, sem que isso possa caracterizar alguma tentativa de corrigir supostas falhas da autuação. Se a tributação pelo total está ou não correta é questão de mérito, a ser apreciada em momento posterior deste voto.

Quanto ao mérito da autuação, considerando que a principal razão de defesa dirige-se à impossibilidade da tributação de verbas indenizatórias e tendo em vista, como já exposto, que o valor recebido pela cessão de créditos não tem essa natureza, voto no sentido de manter integralmente a exigência referente ao item 001 do auto de infração (omissão da receita decorrente da cessão de créditos).

Relativamente à tributação do precatório, antes de ser avaliada a natureza da verba recebida é necessário estabelecer o impacto da decisão do STJ proferida no Resp 465.580-RS, sobre o processo de liquidação da sentença que reconheceu o direito da interessada à indenização.

A questão analisada foi a irregularidade processual representada pelo fato de que, Durante a liquidação do título executivo judicial, a INFAZ – Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária –, sociedade de economia mista ré, foi extinta, entretanto a conclusão do procedimento de quantificação da dívida foi realizado sem a participação de sua sucessora, a União.

Em resumo, o STJ manifestou-se no sentido de que os atos praticados sem a integração da União à lide configuram-se como atos inexistentes, os quais não poderiam surtir efeitos na esfera jurídica da entidade pública. Com a extinção da pessoa jurídica que figurava na condição de ré no processo de liquidação, a lide ficou sem parte em seu pólo passivo. Demanda que não possui parte não é processo e os atos eventualmente praticados são “não-atos”, por falta de pressuposto processual.

A declaração de inexistência dos atos praticados após a extinção da INFAZ implicou na determinação para que o processo fosse reiniciado a partir do estágio em que se encontrava em 10/06/1994. Entretanto, a decisão deixou claro que o processo de conhecimento transitou em julgado, com reconhecimento do direito indenizatório. Assim, a dívida existiria mas carente de liquidação adequada.

Sob essa ótica, assiste razão ao sujeito passivo quando sustenta que a referida decisão não tem o condão de desconstituir o direito, em especial na definição da natureza jurídica e da composição das verbas que lhe são devidas. Portanto, para efeitos tributários tal definição mostra-se relevante.

A decisão recorrida teceu elogiável arrazoado teórico a partir do dever de indenizar o dano patrimonial, estabelecendo a distinção entre dano emergente e lucro cessante. Valendo-se do posicionamento doutrinário de renomados autores, o voto condutor sustenta que o dano emergente representaria um déficit real e efetivo no patrimônio do lesado com redução do ativo ou aumento do passivo, representando um prejuízo real.

Por sua vez, os lucros cessantes consistiriam em um benefício que deixou de ser ganho em razão do ato danoso, bem como à perda de uma oportunidade que caberia ao lesado, no transcurso normal dos acontecimentos.

Após considerações de natureza contábil, concluiu a decisão que o recebimento de uma indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante).

A partir daí, não há dúvidas de que a tributação atingiria apenas os lucros cessantes ou na hipótese da indenização superar o valor do dano emergente. Não há controvérsia sobre essa questão, e a própria recorrente admite que os lucros cessantes seriam tributáveis.

Por outro lado, a peça de defesa limitou-se a questionar a tributação integral da verba indenizatória, sem apresentar qualquer contestação frente aos motivos pelos quais a decisão recorrida entendeu que a verba recebida tinha características de lucros cessantes e, portanto, tributável.

Adicionalmente às razões explanadas pela primeira instância, o teor das decisões judiciais trazidas também não dá margem a dúvidas como se verá a seguir.

Em manifestação na apelação cível nº 1999.71.00.017663-1/RS, o TRF/4ª Região responde a questionamento da União quanto à ausência de pretensão executiva da interessada na ação indenizatória, em função do integral adimplemento de valores (destaques acrescidos):

...Ocorre que, em tal ação, reservou-se, outrossim, o direito da empresa AC ser indenizada pelo prejuízo ocasionado pela supressão do capital de giro. Cedido tal direito pela empresa AC à ora exequente Parque dos Alpes SA, esta ajuizou a presente ação indenizatória, com o claro objeto de obter “o valor da indenização por perdas e danos decorrentes de inadimplemento contratual” (fl. 7). Com a procedência da ação, confirmada em todas as instâncias que tramitou, gerou-se o título executivo ora liquidando, cujos termos e limites (indenização pela desvalorização do numerário imobilizado, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento da A.C. perante seus credores, e pelos lucros cessantes egressos da descapitalização da empresa) já foram citados mais de uma vez nesta decisão, não sendo o caso de nova transcrição, até para não se incorrer em tautologia. Portanto, confunde a União, com a alegação de ausência de pretensão executiva, o crédito decorrente das entregas de mercadoria com o da indenização pelo prejuízo egresso da operação frustrada, qual seja a supressão de seu capital de giro.....

Veja-se que o pronunciamento judicial deixa claro que a natureza da indenização envolve lucros cessantes, pois a recomposição patrimonial já ocorreu em ação de cobrança com a condenação da Cobec (depois INFAZ) ao pagamento do valor referente à entrega das mercadorias, com os consectários legais (juros de mora e honorários de sucumbência), conforme mencionado nesse mesmo pronunciamento.

Por fim, na análise do Edcl no Resp 465.580-RS o STJ é ainda mais explícito (Relator Ministro Castro Meira, Sessão de 03/04/2008) :

Por tratar-se de “não-atos”, nem mesmo haveria que se perquirir acerca de prejuízo para a parte. De todo modo, verifica-se que, nesse caso, o malefício para a União foi patente, porquanto dessa situação decorreram atos praticados por um juiz que não mais detinha competência para tanto e que influenciaram diretamente no

resultado do processo de liquidação, já que dentre esses despontam a realização de uma nova perícia e a impugnação desta por parte do credor, resultando numa conta de US\$ 12.211.216,87 (doze milhões, duzentos e onze mil, duzentos e dezesseis dólares americanos e sete centavos), em 31.12.1996, conforme certidão narrativa da Justiça Federal (fl. 50). **Ademais, deve-se considerar que o crédito em discussão se refere apenas aos lucros cessantes que seriam devidos à extinta A.C. Indústria e Comércio Importação e Exportação S/A, já tendo sido paga a indenização principal.**

Com relação aos juros de mora, que integrariam a verba recebida, não procede a alegação de que a decisão recorrida sobre eles teria silenciado. Ao contrário, o voto condutor enfrentou a questão nos seguintes termos:

No que concerne à tributação de juros de mora, mesmo que a questão relativa à declaração de inexistência dos atos processuais praticados no processo de liquidação de sentença (RE 465.580) esteja *sub judice*, tem-se que os consectários refletem a situação do principal, assim também são tributáveis. Nesse sentido, a título ilustrativo, vale a transcrição do art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999:

(.....)

Nos moldes da decisão recorrida, entendo que os juros de mora pagos em precatório seguem a mesma linha do principal. No presente caso, tendo como base os lucros cessantes que, de acordo com o exposto acima, representam um acréscimo patrimonial, não haveria porque ficarem albergados da incidência tributária.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Por serem lançamentos decorrentes, devem ser mantidas as exigências da CSLL, do PIS e da Cofins.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator